

A.I. N° - 020176.0703/05-2
AUTUADO - JUPARA MOTOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
AUTUANTE - PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 22.11.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0422-02/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA FRONTEIRA. A empresa tem regime especial para somente pagar o imposto após a entrada da mercadoria no estabelecimento. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 7/7/05, diz respeito à falta de recolhimento da antecipação tributária no posto fiscal de entrada no território da Bahia, das mercadorias (peças) constantes nas Notas Fiscais 176869 e 197855 [sic]. Imposto lançado: R\$ 535,01. Multa: 60%.

O contribuinte apresentou defesa dizendo que, em 7/7/05, recolheu o imposto objeto deste Auto de Infração, a fim de conseguir a liberação das mercadorias, porém a sua empresa tem regime especial, concedido em 14/7/04, com prazo especial para recolhimento do ICMS antecipação tributária, estendendo o prazo até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias, inclusive com efeitos retroativos, conforme Processo n° 00283420056 (cópia anexa), impedindo assim as apreensões de mercadorias nos postos fiscais. Em razão do referido regime especial e do recolhimento dos tributos antes da ciência da lavratura do Auto de Infração, em 8/9/05, a requer a baixa do débito fiscal.

O fiscal autuante prestou informação explicando que, na data da autuação, não havia no “sistema” nenhuma informação sobre o regime especial, e por isso foi lançado o imposto. Entretanto, conforme cópia de parecer anexado aos autos pela defesa, a Inspetoria, através de seu inspetor, reconheceu um erro no despacho final da concessão do regime em que a filial tinha sido excluída do benefício do prazo para recolhimento, e o equívoco foi corrigido, sendo deferido regime especial com efeito retroativo, pois esta empresa já possuía regime para a Portaria n° 270/93, o que invalida o Auto lavrado. Sugere o arquivamento do processo.

VOTO

Trata-se de lançamento do imposto devido a título de antecipação parcial tributária. A empresa, contudo, tem regime especial para somente pagar o imposto após a entrada da mercadoria no estabelecimento. Segundo informa o fiscal autuante, houve um erro interno na repartição, no despacho final da concessão do regime, de modo que foi determinada a correção do equívoco, deferindo-se o regime especial com efeito retroativo. O fiscal sugere o arquivamento do processo.

Está encerrada a lide.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **020176.0703/05-2**, lavrado contra **JUPARA MOTOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 8 de novembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN REIS FONTES – JULGADOR